



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002991-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KGT TRANSPORTES LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.912

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3002991-24.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: KGT TRANSPORTES LTDA.

Execução fiscal. Débito de ICMS. Objeção de pré-executividade. Disputa sobre legalidade da taxa dos juros de mora. Acolhimento. Insurgência cabível. Débito constituído sob vigência da Lei nº 16.497/17, a afastar alegada incidência dos critérios da Lei nº 13.1918/09. Recuso provido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu parcialmente objeção de pré-executividade oposta em execução fiscal, interposto sob fundamento de que *os débitos em cobrança nas CDA 's, **JÁ ESTÃO COM JUROS PELA TAXA SELIC, nos termos da Lei nº 16.497/2017**, visto que os conforme se pode verificar das CDA 's que instruem a inicial, os fatos geradores são posteriores à revogação da Lei 13.918/09 que havia determinado o cálculo dos juros pro-rata.*

Recurso bem processado. Deferido o efeito suspensivo, ativo, houve contraminuta nas págs. 17/30.

É o relatório.

A agravante ajuizou execução fiscal contra a agravada por débito de ICMS declarado e não pago, pelo valor de R\$ 87.893,74, incluídos os consectários legais, ao que foi oposta objeção de pré-executividade para sustentar nulidade dos títulos, *por não observarem formalidades essenciais*, além de **APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ACUMULADA COM OUTRAS FORMA DE**

CORREÇÃO MONETÁRIA e ofensa ao **PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO** (págs. 13/29 dos autos de origem).

Após manifestação da agravante, sustentando que os *débitos representados pelos títulos executivos já foram calculados pela Taxa Selic* (págs. 45/53), e da agravada reiterando os termos da objeção (págs. 59/61). o D. Juiz de Direito decidiu: 2.1 O cabimento da exceção de pré-executividade *A ausência de previsão legal expressa a respeito da exceção de pré-executividade não impede a sua interposição. (...) 2.2 A validade e exigibilidade da CDA* *O art. 202 do Código Tributário Nacional, bem como art. 2º, §5º, da LEF elenca os requisitos necessários que deverão constar na Certidão de Dívida Ativa. Especificamente acerca da prescindibilidade do processo administrativo no caso de ICMS, aduz o enunciado n. 26 de Súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo (...) Além disso, do exame das certidões acostadas à petição inicial (fls. 2-5), verifica-se que preenchem os requisitos legais (...) 2.3 A taxa Selic* *Houve concordância da exequente acerca da limitação dos juros moratórios à taxa Selic. No entanto, da verificação das CDAs (fls. 2-5), nota-se que foram inscritas em 30-1-2023, de forma que já se havia declarado a inconstitucionalidade da lei que previa índice diverso. Além disso, da leitura do campo “Histórico Fundamento Legal”, nota-se, no item 1, tópico “juros demora”, na 2ª linha, de que os juros de mora estariam limitados à Selic, nos termos da Lei 10.175/98. Posteriormente, no entanto, aduz o índice inconstitucional de 0,13% ao mês, que deve ser efetivamente afastado. Portanto, acolho a exceção de pré-executividade no ponto, a fim de que haja o recálculo da execução utilizando-se apenas o índice Selic para juros de mora. 2.4 A multa* *A Constituição Federal aduz, na seção acerca das limitações ao poder de tributar, especificamente no art. 150, IV, que é vedado aos entes políticos a utilização de tributo com efeito de confisco (...) No caso concreto, alega a excipiente, ora executada, de que há multa em valores confiscatórios. No entanto, da análise da inicial (fl. 1), verifica-se que a multa está estabelecida em R\$ 13.756,82 e o principal em R\$ 68.784,13, de forma que calculada em 20% dos tributos devidos, valor adequado e bastante inferior do considerado como confisco pela jurisprudência superior. Destarte, rejeito à exceção de pré-executividade no ponto. 3 O dispositivo* *Ante o exposto, dou provimento*

parcial à exceção de pré-executividade, a fim delimitar o índice dos consectários legais à Selic. Pela sucumbência, ainda que parcial, condeno a exceção ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do proveito econômico da decisão (valor extirpado da execução após correção dos cálculos) (...).P.I.C. (págs. 62/64), contra o que veio a insurgência recursal.

Apesar de referência, no título executivo, de que a partir de 23/12/2009 os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal (pág. 05), observo ter sido o débito constituído sob a Lei nº 16.497/17, pelo que não há de se falar em ilegalidade dos juros no caso.

Demais disso, observo não haver efetiva demonstração de exigência de juros moratórios em patamar superior à SELIC, de que resulta, com a devida vênia, rejeição da tese apresentada.

Sobre o tema, precedente desta C. Câmara, em julgamento sob relatoria do I. Desembargador Spoladore Dominguez:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada – Dívida inscrita após a edição da Lei Estadual nº 16.497/2017, que limitou a incidência dos juros de mora ao patamar da Taxa SELIC – Ausência de demonstração de incidência dos juros de mora considerados inconstitucionais – Decisão mantida. – Recurso desprovido¹ (destaquei).

E, ainda:

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Exceção de pré-

¹ Agravo de Instrumento 2144590-75.2019.8.26.0000, j. 09/10/19.

executividade - ICMS - Juros moratórios – Afastamento do índice previsto na Lei Estadual nº 13.918/2009 – Hipótese pela qual os débitos foram atualizados de acordo com a taxa SELIC, nos termos da Lei Estadual n. 16.497/2017 - Aplicação do índice de 1% para a fração do mês que não se revela inconstitucional - Decisão reformada – Recurso provido² (destaquei).

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso provido.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Agravo de Instrumento nº 3008047-43.2022.8.26.0000, rel. Des. Renato Delbianco, j. 29/03/23.